



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVII Nº 251-A

Brasília - DF, sexta-feira, 31 de dezembro de 2010



Sumário

	PÁGINA
Seção 1	
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo	4
Presidência da República.....	10
Ministério da Saúde	11
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	13
Seção 2	
Atos do Poder Executivo.....	13
Presidência da República.....	13
Ministério das Cidades.....	13
Seção 3	
Presidência da República.....	14
Ministério da Educação.....	14
Ministério da Fazenda.....	14
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	14
Ministério do Esporte.....	15

Seção 1

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Âmbito de abrangência

Art. 1ª O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.

Atribuições de Arquitetos e Urbanistas

Art. 2ª As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
 - IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
 - V - direção de obras e de serviço técnico;
 - VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
 - VII - desempenho de cargo e função técnica;
 - VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
 - IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
 - X - elaboração de orçamento;
 - XI - produção e divulgação técnica especializada; e
 - XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.
- Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:
- I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;
 - II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;
 - III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretção, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3ª Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1ª O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2ª Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§ 3ª No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§ 4ª Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5ª Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Art. 4ª O CAU/BR organizará e manterá atualizado cadastro nacional das escolas e faculdades de arquitetura e urbanismo, incluindo o currículo de todos os cursos oferecidos e os projetos pedagógicos.

Registro do arquiteto e urbanista no Conselho

Art. 8º A carteira profissional de arquiteto e urbanista possui fé pública e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Da Interrupção e do Cancelamento do registro profissional

Art. 9º É facultada ao profissional e à pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR.

Sociedade de arquitetos e urbanistas

Art. 10. Os arquitetos e urbanistas, juntamente com outros profissionais, poder-se-ão reunir em sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, nos termos das normas de direito privado, desta Lei e do Regimento Geral do CAU/BR.

Parágrafo único. Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, a sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo dever-se-á cadastrar no CAU da sua sede, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente.

Art. 11. É vedado o uso das expressões "arquitetura" ou "urbanismo" ou designação similar na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes.

Dos Acervos Técnicos

Art. 12. O acervo técnico constitui propriedade do profissional arquiteto e urbanista e é composto por todas as atividades por ele desenvolvidas, conforme discriminado nos arts. 2º e 3º, resguardando-se a legislação do Direito Autoral.

Art. 13. Para fins de comprovação de autoria ou de participação e de formação de acervo técnico, o arquiteto e urbanista deverá registrar seus projetos e demais trabalhos técnicos ou de criação no CAU do ente da Federação onde atue.

Parágrafo único. A qualificação técnica de sociedade com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo será demonstrada por meio dos acervos técnicos dos arquitetos e urbanistas comprovadamente a ela vinculados.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

CARLOS EDUARDO ESTEVES LIMA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil - Interino e
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ou ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Art. 14. É dever do arquiteto e urbanista ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral e ao CAU local:

I - o nome civil ou razão social do(s) autor(es) e executante(s) do serviço, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o caso;

II - o número do registro no CAU local; e

III - a atividade a ser desenvolvida.

Parágrafo único. Quando se tratar de atividade desenvolvida por mais de um arquiteto e urbanista ou por mais de uma sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo e não sendo especificados diferentes níveis de responsabilidade, todos serão considerados indistintamente coautores e corresponsáveis.

Art. 15. Aquele que implantar ou executar projeto ou qualquer trabalho técnico de criação ou de autoria de arquiteto e urbanista deve fazê-lo de acordo com as especificações e o detalhamento constantes do trabalho, salvo autorização em contrário, por escrito, do autor.

Parágrafo único. Ao arquiteto e urbanista é facultado acompanhar a implantação ou execução de projeto ou trabalho de sua autoria, pessoalmente ou por meio de preposto especialmente designado com a finalidade de averiguar a adequação da execução ao projeto ou concepção original.

Art. 16. Alterações em trabalho de autoria de arquiteto e urbanista, tanto em projeto como em obra dele resultante, somente poderão ser feitas mediante consentimento por escrito da pessoa natural titular dos direitos autorais, salvo pactuação em contrário.

§ 1º No caso de existência de coautoria, salvo pactuação em contrário, será necessária a concordância de todos os coautores.

§ 2º Em caso de falecimento ou de incapacidade civil do autor do projeto original, as alterações ou modificações poderão ser feitas pelo coautor ou, em não havendo coautor, por outro profissional habilitado, independentemente de autorização, que assumirá a responsabilidade pelo projeto modificado.

§ 3º Ao arquiteto e urbanista que não participar de alteração em obra ou trabalho de sua autoria é permitido o registro de laudo no CAU de seu domicílio, com o objetivo de garantir a autoria e determinar os limites de sua responsabilidade.

§ 4º Na hipótese de a alteração não ter sido concebida pelo autor do projeto original, o resultado final terá como coautores o arquiteto e urbanista autor do projeto original e o autor do projeto de alteração, salvo decisão expressa em contrário do primeiro, caso em que a autoria da obra passa a ser apenas do profissional que houver efetuado as alterações.

Ética

Art. 17. No exercício da profissão, o arquiteto e urbanista deve pautar sua conduta pelos parâmetros a serem definidos no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina deverá regular também os deveres do arquiteto e urbanista para com a comunidade, a sua relação com os demais profissionais, o dever geral de urbanidade e, ainda, os respectivos procedimentos disciplinares, observado o disposto nesta



Art. 26. O Plenário do Conselho do CAU/BR será constituído por:

I - 1 (um) Conselheiro representante de cada Estado e do Distrito Federal;

II - 1 (um) Conselheiro representante das instituições de ensino de arquitetura e urbanismo.

§ 1º Cada membro do CAU/BR terá 1 (um) suplente.

§ 2º Os Conselheiros do CAU/BR serão eleitos pelo voto direto e obrigatório dos profissionais do Estado que representam ou do Distrito Federal.

§ 3º O Presidente será eleito entre seus pares por maioria de votos dos conselheiros, em votação secreta, e terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações do CAU/BR.

§ 4º As instituições de ensino de arquitetura e urbanismo oficialmente reconhecidas serão representadas por 1 (um) conselheiro, por elas indicado, na forma do Regimento Geral do CAU/BR.

Art. 27. O CAU/BR tem sua estrutura e funcionamento definidos pelo seu Regimento Geral, aprovado pela maioria absoluta dos conselheiros federais.

Parágrafo único. A prerrogativa de que trata o **caput** será exercida com estrita observância às possibilidades efetivas de seu custeio com os recursos próprios do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo, considerados ainda seus efeitos nos exercícios subsequentes.

Art. 28. Compete ao CAU/BR:

I - zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da arquitetura e do urbanismo;

II - editar, alterar o Regimento Geral, o Código de Ética, as Normas Eleitorais e os provimentos que julgar necessários;

III - adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos CAUs;

IV - intervir nos CAUs quando constatada violação desta Lei ou do Regimento Geral;

V - homologar os regimentos internos e as prestações de contas dos CAUs;

VI - firmar convênios com entidades públicas e privadas, observada a legislação aplicável;

VII - autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade;

VIII - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos CAUs;

IX - inscrever empresas ou profissionais estrangeiros de arquitetura e urbanismo sem domicílio no País;

X - criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;

XI - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento;

XII - manter relatórios públicos de suas atividades;

XIII - representar os arquitetos e urbanistas em colegiados de órgãos públicos federais que tratem de questões de exercício profissional referentes à arquitetura e ao urbanismo;

XIV - aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos arquitetos e urbanistas;

XV - contratar empresa de auditoria para auditar o CAU/BR e os CAUs, conforme dispuser o Regimento Geral.

§ 1º O **quorum** necessário para a deliberação e aprovação das diferentes matérias será definido no Regimento.

§ 2º O exercício das competências enumeradas nos incisos V, VI, VII, X, XI e XV do **caput** terá como limite para seu efetivo custeio os recursos próprios do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo, considerados os seus efeitos nos exercícios subsequentes, observadas as normas de ordem pública quanto à alienação de bens patrimoniais e à contratação de serviços.

Art. 29. Compete ao Presidente do CAU/BR, entre outras questões que lhe forem atribuídas pelo Regimento Geral do CAU/BR:

I - representar judicialmente e extrajudicialmente o CAU/BR;

II - presidir as reuniões do Conselho do CAU/BR, podendo exercer o voto de desempate;

III - cuidar das questões administrativas do CAU/BR, ouvindo previamente o Conselho quando exigido pelo Regimento Geral.

Art. 30. Constituem recursos do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo - CAU/BR:

I - 20% (vinte por cento) da arrecadação prevista no inciso I do art. 37;

II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

III - subvenções;

IV - resultados de convênios;

V - outros rendimentos eventuais.

Parágrafo único. A alienação de bens e a destinação de recursos provenientes de receitas patrimoniais serão aprovadas previamente pelo Plenário do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo - CAU/BR.

Art. 31. Será constituído um CAU em cada Estado da Federação e no Distrito Federal.

§ 1º A existência de CAU compartilhado por mais de um Estado da Federação somente será admitida na hipótese em que o número limitado de inscritos inviabilize a instalação de CAU próprio para o Estado.

§ 2º A existência de CAU compartilhado depende de autorização do CAU/BR em decisão que será reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) anos.

Art. 32. O Plenário do CAU de cada Estado da Federação e do Distrito Federal é constituído de 1 (um) presidente e de conselheiros.

§

Art. 40. O exercício das funções de presidente e de conselheiro do CAU/BR e dos CAUs não será remunerado.

Art. 41. Os empregados do CAU/BR e dos demais CAUs Estaduais e do Distrito Federal serão contratados mediante aprovação em concurso público, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Anuidade devida para os CAUs

Art. 42. Os profissionais e as pessoas jurídicas inscritas no CAU pagam anuidade no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos de ato do CAU/BR.

§ 2º A data de vencimento, as regras de parcelamento e o desconto para pagamento à vista serão estabelecidos pelo CAU/BR.

§ 3º Os profissionais formados há menos de 2 (dois) anos e acima de 30 (trinta) anos de formados, pagarão metade do valor da anuidade.

§ 4º A anuidade deixará de ser devida após 40 (quarenta) anos de contribuição da pessoa natural.

Art. 43. A inscrição do profissional ou da pessoa jurídica no CAU não está sujeita ao pagamento de nenhum valor além da anuidade, proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

Art. 44. O não pagamento de anuidade no prazo, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética, sujeita o infrator ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido e à incidência de correção com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC até o efetivo pagamento.

Registro de Responsabilidade Técnica - RRT

Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

§ 1º Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade da RRT.

§ 2º O arquiteto e urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo.

Art. 46. O RRT define os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo, a partir da definição da autoria e da coautoria dos serviços.

Art. 47. O RRT será efetuado pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, por intermédio de seu profissional habilitado legalmente no CAU.

Art. 48. Não será efetuado RRT sem o prévio recolhimento da Taxa de RRT pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável.

Art. 49. O valor da Taxa de RRT é, em todas as hipóteses, de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Parágrafo único. O valor referido no **caput** será atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos de ato do CAU/BR.

Art. 50. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da atuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** no caso de trabalho realizado em resposta a situação de emergência se o profissional ou a pessoa jurídica diligenciar, assim que possível, na regularização da situação.

Da cobrança de valores pelos CAUs

Art. 51. A declaração do CAU de não pagamento de multas por violação da ética ou pela não realização de RRT, após o regular processo administrativo, constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput**, os valores serão executados na forma da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 52. O atraso no pagamento de anuidade sujeita o responsável à suspensão do exercício profissional ou, no caso de pessoa jurídica, à proibição de prestar trabalhos na área da arquitetura e do urbanismo, mas não haverá cobrança judicial dos valores em atraso, protesto de dívida ou comunicação aos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 53. A existência de dívidas pendentes não obsta o desligamento do CAU.

Art. 54. Os valores devidos aos CAUs referentes a multa por violação da ética, multa pela não realização de RRT ou anuidades em atraso, prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos.

Instalação do CAU/BR e dos CAUs

Art. 55. Os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista.

Parágrafo único. Os CREAs enviarão aos CAUs a relação dos arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto inscritos, no prazo de 30 (trinta) dias da instalação do CAU, bem como os prontuários, dados profissionais, registros e acervo de todas as ARTs emitidas pelos profissionais e todos os processos em tramitação.

Art. 56. As Coordenadorias das Câmaras de Arquitetura dos atuais CREAs e a Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura do atual CONFEA gerenciarão o processo de transição e organizarão o primeiro processo eleitoral para o CAU/BR e para os CAUs dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Na primeira eleição para o CAU/BR o representante das instituições de ensino será estabelecido pela Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura.

§ 2º A eleição para os conselheiros do CAU/BR e dos CAUs dar-se-á



IV - prestar serviços de apoio à geração do conhecimento em pesquisas básicas, clínicas e aplicadas nos hospitais universitários federais e a outras instituições congêneres;

V - prestar serviços de apoio ao processo de gestão dos hospitais universitários e federais e a outras instituições congêneres, com implementação de sistema de gestão único com geração de indicadores quantitativos e qualitativos para o estabelecimento de metas; e

VI - exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, nos termos do seu estatuto social.

Art. 5ª A EBSEERH sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 6ª É dispensada a licitação para a contratação da EBSEERH pela administração pública, para realizar atividades relacionadas ao seu objeto social.

Art. 7ª A EBSEERH poderá prestar os serviços relacionados às suas competências mediante contrato com as instituições federais de ensino ou instituições congêneres.

§ 1ª O contrato de que trata o **caput** estabelecerá, entre outras:

I - as obrigações dos signatários;

II - as metas de desempenho, indicadores e prazos de execução a serem observados pelas partes; e

III - a respectiva sistemática de acompanhamento e avaliação, contendo critérios e parâmetros a serem aplicados.

§ 2ª Ato do Ministro de Estado supervisor da entidade contratante e do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão aprovará a minuta do contrato a ser firmado, em cada caso, ao qual deverá ser dada ampla divulgação por intermédio dos sítios da EBSEERH e da entidade contratante na internet.

§ 3ª O órgão supervisor da entidade contratante participará, como interveniente, nos contratos de que trata este artigo.

Art. 8ª Na hipótese de que trata o art. 7ª, os servidores titulares de cargo efetivo em exercício na instituição federal de ensino ou instituição congênere que exerçam atividades relacionadas ao objeto da EBSEERH poderão ser a ela cedidos para a realização de atividades de assistência à saúde e administrativas.

§ 1ª Ficam assegurados aos servidores referidos no **caput** os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem.

§ 2ª A cessão de que trata o **caput** ocorrerá com ônus para o cessionário.

Art. 9ª Constituem recursos da EBSEERH:

I - as receitas decorrentes:

a) da prestação de serviços compreendidos em seu objeto;

b) da alienação de bens e direitos;

c) das aplicações financeiras que realizar;

d) dos direitos patrimoniais, tais como aluguéis, foros, dividendos e bonificações; e

e) dos acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais;

II - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; e

III - rendas provenientes de outras fontes.

Art. 10. A EBSEERH será administrada por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por uma Diretoria Executiva, e contará ainda com um Conselho Fiscal.

§ 1ª O estatuto social da EBSEERH definirá a composição, as atribuições e o funcionamento dos seus órgãos societários.

§ 2ª Ato do Poder Executivo aprovará o estatuto da EBSEERH.

Art. 11. O regime de pessoal permanente da EBSEERH será o da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. Os editais de concursos públicos para o preenchimento de emprego no âmbito da EBSEERH poderão estabelecer, como título, o cômputo do tempo de exercício em atividades correlatas às atribuições do respectivo emprego, inclusive em entidades privadas.

Art. 12. Fica a EBSEERH, para fins de implantação, autorizada a contratar, através de processo seletivo simplificado, pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1ª A celebração de contratos temporários de emprego para fins de implantação da EBSEERH só poderá ocorrer durante os primeiros cento e oitenta dias contados da sua constituição.

§ 2ª Os contratos temporários de emprego de que trata o **caput** poderão ser prorrogados uma única vez, desde que a soma dos dois períodos não ultrapasse dois anos.

§ 3ª A contratação mediante o processo seletivo simplificado de que trata o **caput** poderá ser feita mediante análise de currículo, observados os quantitativos aprovados pelos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.

Art. 13. A EBSEERH poderá celebrar contratos temporários de emprego com base nas alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante processo seletivo simplificado, observado o prazo máximo de duração estabelecido no seu art. 445.

Art. 14. Ficam as instituições federais de ensino autorizadas a ceder à EBSEERH, no âmbito do contrato de que trata o art. 7ª, bens móveis e imóveis necessários à sua execução.

Art. 15. A EBSEERH e suas subsidiárias sujeitar-se-ão à fiscalização dos

DECRETO Nº 7.420, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010

Concede indulto natalino e comutação de penas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício da competência privativa que lhe confere o art. 84, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, acolhida pelo Ministro de Estado da Justiça, e considerando a tradição, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, de conceder indulto às pessoas condenadas ou submetidas à medida de segurança e comutar penas às pessoas condenadas, que cumpram os requisitos expressamente previstos neste Decreto,

D E C R E T A :

Art. 1º É concedido indulto às pessoas:

I - condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2010, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

II - condenadas à pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, por crime praticado sem violência ou grave ameaça, que, até 25 de dezembro de 2010, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

III - condenadas à pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2010, tenham completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

IV - condenadas à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2010, tenham completado setenta anos de idade e cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

V - condenadas à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2010, tenham cumprido, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidentes, ou vinte anos, se reincidentes;

VI - condenadas à pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2010, tenham cumprido, em regime fechado ou semiaberto, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, e tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou com deficiência mental, física, visual ou auditiva, cujos cuidados delas necessite;

VII - condenadas à pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido dois quintos da pena, se não reincidentes, ou três quintos, se reincidentes, encontrem-se cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto e já tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2010, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122, combinado com art. 124, **caput**, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ou tenham prestado trabalho externo, no mínimo por doze meses nos três anos contados retroativamente àquela data;

VIII - condenadas à pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou juízo em que se encontre, aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida até 25 de dezembro de 2010;

IX - condenadas:

a) paraplégicas, tetraplégicas ou portadoras de cegueira total, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução;

b) paraplégicas, tetraplégicas ou portadoras de cegueira total, ainda que tais condições sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, caso resultem na incapacidade severa prevista na alínea "c" deste inciso;

c) acometidas de doença grave e permanente que apresentem incapacidade severa, grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição;

X - submetidas à medida de segurança, independentemente da cessação da periculosidade que, até 25 de dezembro de 2010, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada, ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei nº 7.210, de 1984, por período igual ao tempo da condenação, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição;

XI - condenadas à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena não privativa de liberdade, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, ainda que por conversão, privadas de liberdade, até 25 de dezembro de 2010, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

XII - condenadas à pena privativa de liberdade sob o regime aberto, que tenham cumprido, presas provisoriamente, até 25 de dezembro de 2010, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

XIII - condenadas à pena privativa de liberdade, que estejam cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2010, não sejam superiores a seis anos, se não reincidentes, e a quatro anos se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes.

Parágrafo único. O indulto de que cuida este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e aos efeitos da condenação.

Art. 2º As pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2010, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto, terão comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, aferida na data acima mencionada.

§ 1º Se o período de pena já cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente, o cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2010.

§ 2º A pessoa agraciada por anterior comutação terá seu benefício calculado sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena já cumprido, nos termos do **caput** e § 1º deste artigo, sem necessidade de novo



ANEXO

INDULTO DE NATAL 2010

MOTIVOS DETERMINANTES DA CONDENAÇÃO	BENEFICIADOS PELOS ARTIGOS			
	1ª		2ª	
	MASC.	FEM.	MASC.	FEM.
1 - CRIMES CONTRA A PESSOA				
HOMICÍDIO				
LESÕES CORPORAIS				
OUTROS				
2 - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO				
FURTO				
ROUBO				
EXTORSÃO				
ESTELIONATO				
OUTROS				
3 - CRIMES CONTRA OS COSTUMES				
TODOS				
4 - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA				
TODOS				
5 - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA				
TODOS				
6 - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA				
TODOS				
TOTAL				

DECRETO Nº 7.421, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010

Acresce número ao item VII da relação a que se refere o art. 7º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o art. 84, inciso IV, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O item VII da relação a que se refere o art. 7º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, fica acrescido do seguinte número:

"3) colheita, beneficiamento, lavagem e transporte de hortaliças, legumes e frutas." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Carlos Lupi

DECRETO Nº 7.422, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010

Regulamenta os incentivos de que tratam o art 11-A da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1ª da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, nos arts. 1ª, 11-A e 16 da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, no arts. 1ª, 3ª e 4ª da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e na Lei nº 12.218, de 30 de março de 2010,

D E C R E T A :

Art. 1ª Este Decreto regulamenta o art. 11-A da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1ª da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.

Art. 2ª As empresas de que trata o § 1º do art. 1ª da Lei nº 9.440, de 1997, instaladas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, poderão apurar, entre 1ª de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2015, crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI como ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no montante do valor das contribuições devidas, em cada mês, decorrente das vendas no mercado interno dos produtos referidos no inciso IV do art. 2ª do Decreto nº 2.179, de 18 de março de 1997, multiplicado por:

- I - dois, no período de 1ª de janeiro a 31 de dezembro de 2011;
- II - um inteiro e nove décimos, no período de 1ª de janeiro a 31 de dezembro de 2012;
- III - um inteiro e oito décimos, no período de 1ª de janeiro a 31 de dezembro de 2013;
- IV - um inteiro e sete décimos, no período de 1ª de janeiro a 31 de dezembro de 2014; e
- V - um inteiro e cinco décimos, no período de 1ª de janeiro a 31 de dezembro de 2015.

§ 1ª No caso de empresa sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, o montante do crédito presumido de que trata o caput será calculado com

base no valor das contribuições efetivamente devidas em cada mês, decorrentes das vendas no mercado interno, considerando-se os débitos e os créditos referentes a essas operações de venda.

§ 2ª Para efeitos do § 1ª, o contribuinte deverá apurar separadamente os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas auferidas com as vendas no mercado interno e os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportações, observados os métodos de apropriação de créditos previstos nos §§ 8ª e 9ª do art. 3ª da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8ª e 9ª do art. 3ª da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3ª Para a apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas na forma do § 1ª, devem ser descontados os créditos decorrentes da importação e da aquisição de insumos no mercado interno.

Art. 3ª Os estabelecimentos industriais instalados nas áreas de atuação da Superintendência do

V - observarão o procedimento estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. No caso de os investimentos previstos no inciso I do **caput** do art. 4º não atingirem o percentual mínimo em determinado ano-calendário, a pessoa jurídica beneficiária poderá:

I - aplicar o valor residual cumulativamente com o valor do investimento mínimo para o ano-calendário imediatamente posterior; ou

II - utilizar eventual excesso de investimentos realizados nos dois anos-calendário imediatamente anteriores.

Art. 7º A pessoa jurídica perderá o direito ao benefício quando verificado que não cumpria ou deixou de cumprir o disposto no art. 4º.

§ 1º A perda do direito ao benefício será declarada por intermédio de portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º A portaria de que trata o § 1º produzirá efeitos:

I - nos casos dos incisos I e III do **caput** do art. 4º, a partir do primeiro dia do ano a que se referir a obrigação descumprida; e

II - no caso dos incisos II, IV, V e VI do **caput** do art. 4º, a partir do momento em que ficar caracterizado o descumprimento, observado o disposto no § 2º daquele artigo.

§ 3º A perda do direito ao benefício implica a obrigatoriedade do pagamento do tributo que deixou de ser pago em função da utilização do benefício, acrescidos de juros e multa de mora ou de ofício, na forma da lei.

Art. 8º Para o ano de 2011, as empresas de que tratam o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.440, de 1997, e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 1999, ficam automaticamente habilitadas para a fruição dos benefícios de que tratam os arts. 2º e 3º deste Decreto.

§ 1º O disposto no **caput** não dispensa as empresas habilitadas do cumprimento, até 31 de dezembro de 2010, de todos os requisitos e compromissos estabelecidos em normas legais e infralegais, inclusive aqueles previstos no art. 8º da Lei nº 11.434, de 2006.

§ 2º Caso se verifique o descumprimento do disposto no § 1º, a empresa perderá o direito ao benefício, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º.

§ 3º Na hipótese no § 2º, a portaria que declarar a perda do direito ao benefício produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 9º As empresas de que trata o art. 2º poderão usufruir concomitantemente dos benefícios de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 1997.

Parágrafo único. Fica vedado o aproveitamento do crédito presumido previsto no art. 2º nas vendas dos produtos constantes dos novos projetos de que trata o art. 11-B da Lei nº 9.440, de 1997.

Art. 10. Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Fazenda poderá estabelecer normas complementares ao disposto neste Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados os Decretos nºs 3.893, de 22 de agosto de 2001, e 5.710, de 24 de fevereiro de 2006.

Brasília, 31 de dezembro de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Miguel Jorge
Sergio Machado Rezende

DECRETO Nº 7.423, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010

Regulamenta a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, e revoga o Decreto nº 5.205, de 14 de setembro de 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994,

D E C R E T A :

Art. 1º A caracterização das fundações a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, como fundação de apoio a Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, é condicionada ao prévio registro e credenciamento, por ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos do inciso III do art. 2º da referida Lei e da regulamentação estabelecida por este Decreto.

Parágrafo único. A fundação registrada e credenciada como fundação de apoio visa dar suporte a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições apoiadas e, primordialmente, ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica, criando condições mais propícias a que as instituições apoiadas estabeleçam relações com o ambiente externo.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para o cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no Plano de Desenvolvimento Institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.

§ 1º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para a melhoria de infra-estrutura deverá limitar-se às obras laboratoriais, aquisição de materiais e equipamentos e outros insumos especificamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.

§ 2º É vedado o enquadramento, no conceito de desenvolvimento institucional, de:

I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância e reparos;

II - serviços administrativos, como



§ 8º A participação de estudantes em projetos institucionais de prestação de serviços, quando tal prestação for admitida como modalidade de extensão, nos termos da normatização própria da instituição apoiada, deverá observar a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 9º A participação de docentes e servidores técnico-administrativos nos projetos de que trata o § 1º deste artigo deve atender a legislação prevista para o corpo docente e servidores técnico-administrativos da instituição apoiada, além das disposições específicas, na forma dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º.

§ 10. No caso de projetos desenvolvidos em conjunto por mais de uma instituição, o percentual referido no § 3º poderá ser alcançado por meio da soma da participação de pessoas vinculadas às instituições envolvidas.

§ 11. No âmbito dos projetos de que trata o § 1º deste artigo, a instituição apoiada deve normatizar e fiscalizar a composição das equipes dos projetos, observadas as disposições do Decreto nº 7.203 de 04 de junho de 2010.

§ 12. É vedada a realização de projetos baseados em prestação de serviço de duração indeterminada, bem como aqueles que, pela não fixação prazo de finalização ou pela reapresentação reiterada, assim se configurem.

§ 13. Deve haver incorporação, à conta de recursos próprios da instituição apoiada, de parcela dos ganhos econômicos decorrentes dos projetos de que trata o § 1º, observada a legislação orçamentária.

CAPÍTULO III DAS BOLSAS

Art. 7º Os projetos realizados nos termos do § 1º do art. 6º poderão ensejar a concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio, com fundamento na Lei nº 8.958, de 1994, ou no art. 9º, § 1º, da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observadas as condições deste Decreto.

§ 1º A instituição apoiada deve, por seu órgão colegiado superior, disciplinar as hipóteses de concessão de bolsas, e os referenciais de valores, fixando critérios objetivos e procedimentos de autorização para participação remunerada de professor ou servidor em projetos de ensino, pesquisa ou extensão, em conformidade com a legislação aplicável.

§ 2º Para a fixação dos valores das bolsas, deverão ser levados em consideração critérios de proporcionalidade com relação à remuneração regular de seu beneficiário e, sempre que possível, os valores de bolsas correspondentes concedidas por agências oficiais de fomento.

§ 3º Na ausência de bolsa correspondente das agências oficiais de fomento, será fixado valor compatível com a formação do beneficiário e a natureza do projeto.

§ 4º O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelo docente, em qualquer hipótese, não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do artigo 37, XI, da Constituição.

§ 5º A instituição apoiada poderá fixar na normatização própria limite inferior ao referido no § 4º.

CAPÍTULO IV DOS CONTRATOS E CONVÊNIOS

Art. 8º As relações entre a fundação de apoio e a instituição apoiada para a realização dos projetos institucionais de que trata o § 1º do art. 6º devem ser formalizadas por meio de contratos, convênios, acordos ou ajustes individualizados, com objetos específicos e prazo determinado.

Parágrafo único. É vedado o uso de instrumentos de contratos, convênios, acordos e ajustes ou respectivos aditivos com objeto genérico.

Art. 9º Os instrumentos contratuais ou de colaboração celebrados nos termos do art. 8º devem conter:

I - clara descrição do projeto de ensino, pesquisa e extensão ou de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico a ser realizado;

II - recursos envolvidos e adequada definição quanto à repartição de receitas e despesas oriundas dos projetos envolvidos; e

III - obrigações e responsabilidades de cada uma das partes.

§ 1º O patrimônio, tangível ou intangível, da instituição apoiada utilizado nos projetos realizados nos termos do § 1º do art. 6º, incluindo laboratórios e salas de aula, recursos humanos, materiais de apoio e de escritório, nome e imagem da instituição, redes de tecnologia de informação, conhecimento e documentação acadêmicos gerados, deve ser considerado como recurso público na contabilização da contribuição de cada uma das partes na execução do contrato ou convênio.

§ 2º O uso de bens e serviços próprios da instituição apoiada deve ser adequadamente contabilizado para a execução de projetos com a participação de fundação de apoio e está condicionado ao estabelecimento de rotinas de justa retribuição e ressarcimento pela fundação de apoio, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994.

§ 3º Os contratos, convênios, acordos ou ajustes com objeto relacionado à inovação, pesquisa tecnológica e transferência de tecnologia devem prever mecanismos para promover a retribuição dos resultados gerados pela instituição apoiada, especialmente em termos de propriedade intelectual e royalties, de modo a proteger o patrimônio público de apropriação privada.

§ 4º A percepção dos resultados gerados em decorrência dos contratos referidos no § 3º deverá ser disciplinada nos instrumentos respectivos, não se limitando, necessariamente, no que tange à propriedade intelectual e royalties, ao prazo fixado para os projetos.

Art. 10. É vedada a subcontratação total do objeto dos contratos ou convênios celebrados pelas IFES e demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto na Lei nº 8.958, de 1994, e neste Decreto, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.

Art. 11. A instituição apoiada deve incorporar aos contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados com base na Lei nº 8.958, de 1994, a previsão de prestação de contas por parte das fundações de apoio.

§ 1º A prestação

65°53'50,776"WGr; daí, segue por uma linha coordenadas geográficas 7°32'44,486"S e 65°53'46,298"WGr; daí, segue por uma linha coordenadas geográficas 7°33'16,726"S e 65°53'41,816"WGr; daí, segue por uma linha coordenadas geográficas 7°33'48,939"S e 65°53'37,337"WGr; daí, segue por uma linha coordenadas geográficas 7°34'21,150"S e 65°53'32,856"WGr; daí, segue por uma linha coordenadas geográficas 7°34'53,350"S e 65°53'28,380"WGr; daí, segue por uma linha coordenadas geográficas 7°35'25,578"S e 65°53'23,899"WGr; daí, segue por uma linha coordenadas geográficas 7°35'57,936"S e 65°53'19,399"WGr; daí, segue por uma linha coordenadas geográficas 7°36'30,382"S e 65°53'14,888"WGr; daí, segue por uma linha coordenadas geográficas 7°37'02,558"S e 65°53'10,410"WGr; daí, segue por uma linha coordenadas geográficas 7°37'34,771"S e 65°53'05,925"WGr; daí, segue por uma linha reta até o marco SAT ATNM2123, de coordenadas geográficas 7°38'06,772S e 65°53'01,467"WGr; daí, segue por uma linha reta até o marco ATNM2122, de coordenadas geográficas 7°38'46,089"S e 65°52'55,999"WGr; daí, segue por uma linha reta até o marco ATNM2163, de coordenadas geográficas 7°39'24,215"S e 65°53'26,534"WGr; daí, segue por uma linha reta até o marco SAT ATNM2121, de coordenadas geográficas 7°39'58,414"S e 65°53'53,940"WGr; situado na margem esquerda do Igarapé Corredor; daí, segue pela margem esquerda do referido igarapé, a jusante, até o ponto P-03, de coordenadas geográficas aproximadas 7°40'03,7"S e 65°53'57,3"WGr; situado na confluência do Igarapé corredor com o Rio Purus, na sua margem esquerda; daí, segue pela margem esquerda do Rio Purus, a montante, até o ponto P-04, de coordenadas geográficas aproximadas 7°37'13,1"S e 66°08'58,6"WGr; situado na confluência do Igarapé Boburé com o Rio Purus, na sua margem esquerda; daí, segue pela margem esquerda do Igarapé Boburé, a montante, até o ponto P-05, de coordenadas geográficas aproximadas 7°36'29,2"S e 66°09'33,2"WGr; situado na margem esquerda do Igarapé Boburé; daí, segue por uma linha reta até o marco SAT ATNM2142, de coordenadas geográficas 7°36'27,409"S e 66°09'32,924"WGr; situado em local de terra firme na margem direita do Igarapé Boruré; daí, segue por uma linha reta, até o marco SAT ATNM2143, de coordenadas geográficas 7°35'45,435"S e 66°09'29,409"WGr; daí, segue por uma linha reta até o marco ATNM2144, de coordenadas geográficas 7°35'09,620"S e 66°09'26,612"WGr; daí, segue por uma linha reta até o marco ATNM2145, de coordenadas geográficas 7°34'39,864"S e 66°09'24,289"WGr; daí, segue por uma linha reta até o marco ATNM2146, de coordenadas geográficas 7°34'03,754"S e 66°09'21,470"WGr; daí, segue, por uma linha reta até o marco ATNM2147, de coordenadas geográficas 7°33'36,526"S e 66°09'19,344"WGr; daí, segue por uma linha reta até o marco ATNM2148, de coordenadas geográficas 7°33'02,856"S e 66°09'16,715"WGr; daí, segue por uma linha reta até o marco ATNM2149, de coordenadas geográficas 7°32'28,519"S e 66°09'14,034"WGr; daí, segue por uma linha reta até o marco ATNM2150, de coordenadas geográficas 7°31'54,094"S e 66°09'11,345"WGr; daí, segue por uma linha reta até o marco ATNM2151, de coordenadas geográficas 7°31'22,790"S e 66°09'08,899"WGr; daí, segue, por uma linha reta até o marco ATNM2152, de coordenadas geográficas 7°30'51,656"S e 66°09'06,465"WGr; daí, segue por uma linha reta até o marco ATNM2153, de coordenadas geográficas 7°30'20,290"S e 66°09'04,014"WGr; daí, segue por uma linha reta até o marco SAT ATNM2154, de coordenadas geográficas 7°30'00,524"S e 66°09'02,468"WGr; daí, segue por uma linha reta até o marco ATNM2155, de coordenadas geográficas 7°29'25,002"S e 66°08'42,994"WGr; daí, segue por uma linha reta até o marco ATNM2156, de coordenadas geográficas 7°29'00,588"S e 66°08'29,609"WGr; daí, segue por uma linha reta até o marco ATNM2157, de coordenadas geográficas 7°28'28,179"S e 66°08'11,842"WGr; daí, segue por uma linha reta até o marco ATNM2158, de coordenadas geográficas 7°27'57,785"S e 66°07'55,181"WGr; daí, segue por uma linha reta até o marco ATNM2159, de coordenadas geográficas 7°27'30,993"S e 66°07'40,495"WGr; daí, segue por uma linha reta até o marco ATNM2160, de coordenadas geográficas 7°27'05,168"S e 66°07'26,339"WGr; daí, segue por uma linha reta até o marco SAT ATNM2161, ponto inicial da descrição deste perímetro. OBS: 1 - base cartográfica utilizada na elaboração deste memorial descritivo: SB.19-Z-D-III (MI-1151), SB.20-Y-C-I (MI-1152), SB.19-Z-D-VI (MI-1230), SB.20-Y-C-IV (MI-1231) - Escala 1:100.000 - DSG - 1984; 2 - as coordenadas geográficas citadas neste memorial descritivo são referenciadas ao Datum horizontal SAD-69.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de dezembro de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

DECRETO DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, ou de instituição de servidão administrativa de passagem, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, os imóveis que menciona, situados no Estado do Rio de Janeiro, necessários ao prosseguimento do projeto de implantação do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º, alíneas "i" e "p", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, no Decreto-Lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, e o que consta no Processo MME nº 48000.000483/2010-59,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, ou de instituição de servidão administrativa de passagem, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, ou de empresa por ela controlada, direta ou indire

usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado', salvo nos casos previstos na própria Constituição."

Ouvido, também, o Ministério da Educação manifestou-se pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

Art. 67

"Art. 67. Fica garantido o direito de registro no CAU ao profissional diplomado em urbanismo, cujo campo de atuação profissional será definido em função da respectiva formação acadêmica."

Razões do veto

"A formação do arquiteto e urbanista abrange o estudo do urbanismo, mas não se limita a este, englobando um espectro mais amplo de matérias e conteúdos curriculares. Por consequência, os profissionais formados em curso de urbanismo desmembrado da arquitetura têm campo distinto de atuação, não cabendo seu registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo."

Já o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 58.

"Art. 58. No prazo de 90 (noventa) dias a contar da instalação do CAU/BR, o CONFEA providenciará a contratação de empresa de auditoria de notória especialização para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, determinar a parcela do patrimônio do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA e dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs que caberá ao Conselho de Arquitetura e

Urbanismo do Brasil e aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º As despesas referentes à contratação referida no caput serão rateadas entre os 2 (dois) Conselhos.

§ 2º A forma de transição será acordada entre as partes.

§ 3º Divergências quanto ao resultado da auditoria e à forma de transmissão dos bens, bem como quaisquer outras questões ligadas à criação do CAU/BR e dos CAUs das Unidades da Federação, serão decididas por arbitragem."

Razões do veto

"O dispositivo estabeleceu a divisão do patrimônio dos Conselhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia entre estes e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo sem, no entanto, estabelecer qualquer critério para a avaliação e a divisão dos ativos e passivos que compõem esse patrimônio, podendo resultar em insegurança jurídica para o funcionamento de ambas as entidades.

Destaque-se, porém, que o veto não inviabiliza a instalação e fundamento do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR, uma vez que o art. 57 do Projeto de Lei já estabelece as receitas necessárias."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 793, de 31 de dezembro de 2010. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor RAYMUNDO SANTOS

ROCHA MAGNO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à Romênia.

Nº 794, de 31 de dezembro de 2010. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Japão, assinado em Tóquio, em 29 de julho de 2010.

Nº 795, de 31 de dezembro de 2010. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro".

Nº 796, de 31 de dezembro de 2010. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera os arts. 530-C, 530-D, 530-F e 530-G do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal".

Nº 797, de 31 de dezembro de 2010. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 520, de 31 de dezembro de 2010.

Nº 798, de 31 de dezembro de 2010. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 521, de 31 de dezembro de 2010.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Processo nº 08000.003071/2007-51. Parecer nº AGU/AG-17/2010, adotado pelo Advogado-Geral da União Substituto, referente ao pedido de Extradicação nº 1.085, requerido pela República Italiana. Em face dos fundamentos, aprovo o Parecer e nego a extradicação. Em 31 de dezembro de 2010.

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 4.306, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

Habilita Municípios e os Estados a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e Considerando a Portaria nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM, de 23 de abril de 2009; e Considerando a Portaria nº 2.198/GM, de 17 de setembro de 2009, que dispõe sobre a transferência fundo a fundo de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para o Programa de Atenção Básica de Saúde, da Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada e da Segurança Transfusional e Qualidade do Sangue e Hemoderivados, resolve:

Art. 1º Habilitar os Municípios e os Estados descritos no Anexo a esta Portaria, a receberem os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

ANEXO

MUNICÍPIOS HABILITADOS A RECEBER RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

ANEXO I						
UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
CE	FORTALEZA	SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO CEARÁ	07954.571000/1100-41	24380001	9.975.200,00	10.302.1220.8535.2290
CE	IRAUCUBA	PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA	07683.188000/1100-01	34330009	141.000,00	10.302.1220.8535.0023
ANEXO II						
UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
ES	MARECHAL FLORIANO	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO	39385.927000/1100-03	24900010	97.267,28	10.302.1220.8535.0032
ES	VITÓRIA	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO	06893.466000/1100-01	26130007	2.309.048,00	10.302.1220.8535.2274
ANEXO III						
UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
GO	BURITI DE GOIÁS	PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DE GOIÁS	26867.770000/1100-01	33500007	65.654,45	10.302.1220.8535.0052
ANEXO IV						
UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RJ	APERIBE	PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBE	36288.900000/1100-03	25160009	148.200,00	10.302.1220.8535.0033
ANEXO V						
UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SP	CASA BRANCA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA	45735.479000/1100-01	25340025	161.090,00	10.302.1220.8933.0035

PORTARIA Nº 4.308, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

Habilita Municípios, Distrito Federal e os Estados a receberem recursos federais destinados à aquisição de produtos médicos de uso único para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Portaria nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM, de 23 de abril de 2009; e

Considerando a Portaria nº 969/GM, de 29 de abril de 2010, que dispõe sobre a transferência fundo a fundo de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de produtos médicos de uso único para o Programa da Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada, resolve:

Art. 1º Habilitar os Municípios, o Distrito Federal e os Estados descritos no Anexo a esta Portaria, a receberem os recursos federais destinados à aquisição de produtos médicos de uso único para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, após serem atendidas as condições previstas no art. 4º da Portaria nº 969/GM, de 29 de abril de 2010.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, façam parte do Bloco de Financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, e que corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o seguinte Programa de Trabalho:

I - 10.302.1220.4525 - Apoio a Manutenção de Unidades de Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

ANEXO

MUNICÍPIOS HABILITADOS A RECEBER RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS DE USO ÚNICO NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

ANEXO I

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
GO	GOIÂNIA	SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE GOIÂNIA	02529.964000/1100-06	200.000,00	33500006	10.302.1220.4525.0052
GO	GOIÂNIA	SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE GOIÂNIA	02529.964000/1100-07	150.000,00	36390008	10.302.1220.4525.0470
ANEXO II						
UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RJ	ARRAIAL DO CABO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO	27792.373000/1100-0			

Art. 1º Habilitar os Municípios e Estados, descritos no Anexo desta Portaria, a receber recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Estaduais e Municipais, após serem atendidas as condições previstas no art. 4º da Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

ANEXO

MUNICÍPIOS E ESTADOS HABILITADOS A RECEBER RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE NO ÂMBITO DA ATENÇÃO BÁSICA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU. SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMATICA
CE	GUAIUBA	PREF MUN GUAIUBA	12359535000110017	149.785,50	34330008	10301121485810023
MG	ENTRE RIOS DE MINAS	PREF MUN ENTRE RIOS DE MINAS	20356747000110001	94.030,02	14110001	10301121485810031
PB	GURJAO	PREF MUN GURJAO	09073685000110002	90.000,00	12710014	10301121485810025
PB	SÃO MIGUEL DE TAIPU	PREF MUN SÃO MIGUEL DE TAIPU	08868515000110001	90.000,00	12710014	10301121485810025
RN	DOUTOR SEVERIANO	PREF MUN DOUTOR SEVERIANO	08355489000110004	129.700,00	21230005	10301121485810024
RS	CAICARA	PREF MUN CAICARA	87612925000110002	144.470,00	36660017	10301121485811816
RS	CAMPO BOM	PREF MUN CAMPO BOM	90832619000110004	95.151,90	19010002	10301121485810043
RS	FREDERICO WESTPHALEN	PREF MUN FREDERICO WESTPHALEN	87612917000110005	196.755,00	90480005	10301121485810043
RS	INDEPENDENCIA	PREF MUN INDEPENDENCIA	87612826000110001	60.000,00	26190007	10301121485810043
RS	MULITERNO	PREF MUN MULITERNO	92450998000110001	84.217,00	90140009	10301121485810043
SP	AMERICANA	PREF MUN AMERICANA	45781176000110001	100.000,00	23660015	10301121485810035
SP	ITAPORANGA	PREF MUN ITAPORANGA	46634408000110006	91.684,00	10480011	10301121485810035
SP	OSVALDO CRUZ	PREF MUN OSVALDO CRUZ	53300356000110002	100.000,00	22320003	10301121485810035
SP	PIRASSUNUNGA	PREF MUN PIRASSUNUNGA	45731650000110011	84.645,52	23660015	10301121485810035
SP	PORANGABA	PREF MUN PORANGABA	46634580000110001	100.000,00	36140015	10301121485810035

Ministério do Planejamento,Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 210, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 7.094, de 3 de fevereiro de 2010, e a delegação de competência constante do art. 1º da Portaria MP nº 157, de 31 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites de movimentação e empenho de que trata o Anexo I do Decreto nº 7.094, de 3 de fevereiro de 2010, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (ANEXO I DO DECRETO Nº 7.094, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2010)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		Demais (*) (a)	Obrigatórias (b)	Total (c) = (a+b)
20000	Presidência da República	2.000	0	2.000
39000	Ministério dos Transportes	20.000	0	20.000
53000	Ministério da Integração Nacional	30.000	0	30.000
56000	Ministério das Cidades	1.000	0	1.000

Nº 660 - DISPENSAR

TERESA CRISTINA LUSTOZA DANTAS, CPF nº 225.492.341- 20, do encargo de substituto do Secretário-Executivo.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, resolve

Nº 661 - DESIGNAR

ELCIONE DINIZ MACEDO, CPF nº 301.691.866 - 87, para substituir o Secretário-Executivo, em seus afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares.

MARCIO FORTES DE ALMEIDA

Seção 3

Presidência da República

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

Convênio Original 723592/2009. Termo Aditivo 001/2010. Concedente: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPPIR. Conveniente: Município de Uberaba-MG. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência até 30 de agosto de 2011. Data de Assinatura: 01/12/2010. Pelo Concedente: Eloi Ferreira de Araújo - Ministro Chefe da SEPPIR/PR. Pelo Conveniente: Anderson Aduato Pereira - Prefeito do Município de Uberaba.

Convênio Original 708702/2009. Termo Aditivo 001/2010. Concedente: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPPIR. Conveniente: Centro de Estudo das Relações de Trabalho e Desenvolvimento - CEERT. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência até 28 de fevereiro de 2011. Data de Assinatura: 30/11/2010. Pelo Concedente: Eloi Ferreira de Araújo - Ministro Chefe da SEPPIR/PR. Pelo Conveniente: Hugo Fernandes de Oliveira - Presidente do Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades - CEERT.

Convênio Original 718648/2009. Termo Aditivo 001/2010. Concedente: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPPIR. Conveniente: Município de Betim. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência até 21 de dezembro de 2011. Data de Assinatura: 20/12/2010. Pelo Concedente: Eloi Ferreira de Araújo - Ministro Chefe da SEPPIR/PR. Pelo Conveniente: Maria do Carmo Lara Perpétuo - Prefeita do Município de Betim.

Convênio Original 702212/2008. Termo Aditivo 001/2010. Concedente: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPPIR. Conveniente: Faculdades Católicas. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência até 30 de dezembro de 2011. Data de Assinatura: 21/12/2010. Pelo Concedente: Eloi Ferreira de Araújo - Ministro Chefe da SEPPIR/PR. Pelo Conveniente: Luiz Carlos Scavarda do Carmo - Vice Reitor para Assuntos Administrativo da Faculdades Católicas.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: Convênio 187/2010 . Nº Processo: 00036.000974/2009-22 Convenientes: SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, Unidade Gestora: 200021, Gestão: 00001. Conveniente: Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia, CNPJ nº 13937149000143. O projeto: Construir Rede de cidadania em delegacia Especial de Atendimento a Mulher- DEAM. Valor total: R\$ 1.258.655,00 Valor de Contrapartida R\$ 125.865,50, Valor a ser Transferido ou descentralizado no exercício em curso: R\$ 1.132.789,50, Vigência: 30/12/2010 a 30/12/2011. Data de Assinatura: 30/12/2010. Signatários: Concedente: NILCEA FREIRE, CPF nº 412.684.907-68, Conveniente: ANTÔNIO CESAR FERNANDES NUNES, CPF: 000.298.923-92.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

INSTRUMENTO: Acordo de Cooperação Técnica.

PARTÍCIPES: a União por intermédio da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República - SECOM e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV.

OBJETO: Estabelecer parceria no sentido de hospedar experimentalmente o blog do Planalto. VIGÊNCIA: 31/8/2009 a 30/6/2011, podendo ser prorrogado por até 6 (seis) meses, mediante a celebração de Termo Aditivo.

DATA DA ASSINATURA: 7/12/2010, pela SECOM, Nelson Breve Dias, Secretário de Imprensa da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República - SECOM e pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, RODRIGO ORTIZ D'ÁVILA ASSUMPTÃO.

Processo nº 00028.000625/2010-43.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 10002010123100014

Ministério da Educação

SECRETARIA EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE JULGAMENTO PREGÃO Nº 37/2010

O Pregoeiro/SAA/MEC torna público o resultado de julgamento do Pregão Eletrônico nº 37/2010 (Processo nº. 23000.011962/2010-70). Após análise e julgamento da proposta, sagrou-se vencedor o Instituto Nacional América, conforme consta dos autos.

RYAN DE MATOS FARIAS

Ministério da Fazenda

BANCO DO BRASIL S/A DIRETORIA DE LOGÍSTICA

RETIFICAÇÃO

Nas publicações do DOU de 30-12-2010, Seção 3, pag. 169, referentes às TOMADA DE PREÇOS 2010/0026266(7419) e TOM



Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 742521/2010

ESPÉCIE: Convênio que celebram entre si a União, por intermédio do Ministério do Esporte - CNPJ 02.961.362/0001-74 e a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ/RJ - CNPJ 29.131.075/0001-93. OBJETO: Constitui objeto do presente convênio o desenvolvimento de atividades recreativas e de lazer, por 12 meses, em 02 (dois) núcleos, para atendimento de crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e portadores de deficiência, no Município de Maricá/Rj. DESPESA: Os recursos decorrentes do presente Convênio são provenientes do Ministério do Esporte, Orçamento Geral da União, no valor de R\$ 200.425,85 (duzentos mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), no programa de Trabalho 27.812.1250.2667.0001, sendo Natureza de Despesa 33.40.41 - R\$ 181.094,85 (cento e oitenta e um mil, noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos) e na Natureza de Despesa: 44.40.42 - R\$ 19.331,00 (dezenove mil e trezentos e trinta e um reais), Fonte de Recursos 100 e R\$ 34.320,00 (trinta e quatro mil e trezentos e vinte reais), sendo R\$ 32.160,00 (trinta e dois mil, cento e sessenta reais) referente à contrapartida em Bens e Serviços e R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais) referente à contrapartida financeira, perfazendo o valor total de R\$ 234.745,85 (duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). NOTA DE EMPENHO: 2010NE901323 e 2010NE901324 de 02 de julho de 2010, UG/Gestão: 180002/00001. VIGÊNCIA: O presente Convênio vigorará pelo período de 14 (quatorze) meses, a partir da data de sua assinatura, para a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho. DATA DE ASSINATURA: 30 de dezembro de 2010. SIGNATÁRIOS: WALDEMAR MANOEL SILVA DE SOUZA, Secretário Executivo, C.P.F: 377.643.655-72, REJANE PENNA RODRIGUES, Secretária Nacional de Desenvolvimento do Esporte e do Lazer - C.P.F: 324.147.220-53 e WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA, Prefeito Municipal de Maricá/RJ - C.P.F: 032.152.927-85. PROCESSO Nº: 58701.002851/2010-50

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 752118/2010

ESPÉCIE: Convênio que celebram entre si a União, por intermédio do Ministério do Esporte - CNPJ 02.961.362/0001-74, e o INSTITUTO EMPREENDE/DF, CNPJ: 03.666.886/0001-03. OBJETO: Produção de materiais esportivos (bolas e redes esportivas) por pessoas inseridas em comunidades de reconhecida situação de

vulnerabilidade social, destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e jovens em todo País, participantes dos Programas de inclusão Social do Governo Federal, administrados pelo Ministério do Esporte/ME, com a utilização de mão de obra de 100 pessoas reconhecidamente carentes na cidade de Recife/PE, a ser desenvolvido pelo Instituto Empreender/DF, visando à inclusão social por meio da profissionalização.

DESPESA: Os recursos decorrentes do presente Convênio são provenientes do Ministério do Esporte, Orçamento Geral da União, no valor de R\$ 1.225.620,17 (hum milhão, duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e vinte reais e dezessete centavos), no Programa de Trabalho: 06.422.1453.8853.0001, sendo na Natureza de Despesa: 33.50.41, R\$ 1.166.337,57 (hum milhão, cento e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos) e na Natureza de Despesa: 44.50.52 R\$ 59.282,60 (cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), Fonte de Recursos: 100 e 50.250,00 (cinquenta mil e duzentos e cinquenta reais), em Contrapartida em serviços economicamente mensuráveis, Totalizando R\$ 1.275.870,17 (hum milhão, duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e dezessete centavos).

NOTA DE EMPENHO: 2010NE902081 e 2010NE902082 de 17 de dezembro de 2010, UG/Gestão: 180002/00001; VIGÊNCIA: O presente Convênio vigorará pelo período de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura, para a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho. DATA DE ASSINATURA: 30 de dezembro de 2010. SIGNATÁRIOS: WALDEMAR MANOEL SILVA DE SOUZA, Secretário Executivo, C.P.F: 377.643.655-72, MARASUELI BORGES FELIPE, Presidente do Instituto Empreender/DF - C.P.F: 394.075.945-72. Processo: 58701.005340/2010-90

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 752187/2010

ESPÉCIE: Convênio que celebram entre si a União, por intermédio do Ministério do Esporte - CNPJ 02.961.362/0001-74 e a FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO/MA - CNPJ 04.850.938/0001-51. OBJETO: Constitui objeto do presente convênio o desenvolvimento de atividades recreativas e de lazer, em 01 (um) núcleo, para atendimento de crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e portadores de deficiência, no Município de Timon/MA. DESPESA: Os recursos decorrentes do presente Convênio são provenientes do Ministério do Esporte, Orçamento Geral da União, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no programa de Trabalho 27.812.1250.2667.0001, sendo Natureza de Despesa 33.50.41 - R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e na Natureza de Despesa: 44.50.52 - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), Fonte de Recursos 100 e R\$ 10.000,00

(dez mil reais), referente à contrapartida em Bens e Serviços, perfazendo o valor total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). NOTA DE EMPENHO: 2010NE902110 e 2010NE902111 de 19 de dezembro de 2010, UG/Gestão: 180002/00001.

VIGÊNCIA: O presente Convênio vigorará pelo período de 14 (quatorze) meses, a partir da data de sua assinatura, para a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho.

DATA DE ASSINATURA: 30 de dezembro de 2010. SIGNATÁRIOS: WALDEMAR MANOEL SILVA DE SOUZA, Secretário Executivo, C.P.F: 377.643.655-72, REJANE PENNA RODRIGUES

